

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO GOL/SNA
JORNADA INTERROMPIDA

GOL LINHAS AÉREAS S/A, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, terminal de passageiros nº 2 do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21941-570, inscrita no CNPJ sob o nº 07.575.651/0001-59, neste ato representada por seu Diretor de Operações, Daniel Augusto Cortez, CPF XXX.XXX.XXX-XX, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”, e, **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, entidade sindical de representação nacional, registro sindical nº. 00050008214-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo - SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Ondino Dutra Cavalheiro Neto, CPF nº. XXX.XXX.XXX-XX, doravante simplesmente denominado de “**SINDICATO**”;

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária Plebiscitária Permanente, realizada nos dias **XX a XX de XXXX de 2020**, conforme artigo 612, da CLT.

Considerando:

- (i) A classificação do Coronavírus (COVID-19) como Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- (ii) A necessidade de reduzir o risco de disseminação da doença no Brasil, com a adoção de medidas concretas.
- (iii) Os impactos drásticos da Pandemia na economia global, com graves consequências no setor aéreo, e a urgente necessidade de adoção de medidas destinadas a minimizar as consequências decorrentes dessa crise.
- (iv) A necessidade de pernoites das aeronaves fora das bases contratuais para

que atividades mandatórias de manutenção sejam executadas, bem como a conectividade de passageiros entre as capitais brasileiras.

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

As cláusulas e condições estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam a todos os tripulantes da EMPRESA, lotados em todas as unidades existentes no território nacional, e que integrem a categoria dos aeronautas, nos termos da Lei n. 13.475/2017.

CLÁUSULA 2ª - DA VIGÊNCIA

Em razão da pandemia do Coronavírus e dos graves impactos no setor da Aviação Civil, este Acordo Coletivo de Trabalho tem prazo de validade de 02 (dois) meses, com vigência limitada de 1º de maio a 30 de junho de 2020, conforme decisão da assembleia.

CLÁUSULA 3ª – DO RECONHECIMENTO DAS PARTES

As partes acordam e reconhecem expressamente que o Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA é a entidade representante da categoria de aeronautas com contratos de trabalho regulamentado pelas leis brasileiras, em todo o território nacional e fora dele, sendo vedada a eleição de comissão de empregados ou de outra instituição para representar referidos tripulantes.

CLÁUSULA 4ª – OBJETO

Fica ajustado entre as partes que a EMPRESA se sujeita à Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular, ainda que seja necessário ressaltar algumas cláusulas e condições nela contidas. Portanto, o presente Acordo Coletivo de Trabalho versa exclusivamente sobre a instituição de medidas emergenciais, em razão da pandemia “Coronavírus” - (COVID-19).

Dada a situação vivida de pandemia causada pela disseminação do COVID-19 e pela redução da malha de voos da Empresa, diminuiram-se as oportunidades de voos de retorno a base contratual, criando-se tempos de inatividade para os tripulantes em hotéis.

O intuito deste acordo é reduzir a quantidade de pernoites inativos.

CLÁUSULA 5ª – DEFINIÇÕES

- **Pernoite inativo:** pernoite de duração superior a 24 (vinte e quatro) horas contados do término da jornada até a apresentação para a próxima jornada.
- **Jornada interrompida:** Período planejado de inatividade entre duas etapas igual ou superior a 3 (três) horas na qual o empregador deve prover acomodações apropriadas para o repouso da tripulação conforme definido pelo RBAC 117. O período de jornada interrompida não se classifica como tempo de solo e não será computado na jornada de trabalho dos tripulantes para todos os fins.
- **Programação de voo:** Conjuntos de voo que compõem uma ou mais jornadas que completam um circuito saindo da cidade onde está estabelecida a base contratual do tripulante até o retorno a mesma.

CLÁUSULA 6ª – JORNADA INTERROMPIDA

A jornada de trabalho diária dos aeronautas poderá ser acrescida até a metade do tempo de sua interrupção, desde que a interrupção seja maior do que 3 horas e inferior a 8 horas e sejam fornecidas acomodações adequadas para o repouso durante o período da interrupção. Fica estabelecido o limite de uma programação de voo com jornada interrompida por tripulante por mês em escala publicada ou executada.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por acomodações adequadas para repouso dos tripulantes quarto individual com banheiro privativo e condições adequadas de higiene, segurança, ruído, controle de temperatura e luminosidade.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o tripulante tenha dispensa de hotel na localidade em que esteja sendo efetuada a interrupção de jornada prevista neste Acordo, esta

dispensa será desconsiderada e será disponibilizada a acomodação prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: A aplicação do previsto nessa cláusula poderá ocorrer apenas nas seguintes condições:

- a) Será garantido ao tripulante um descanso mínimo de 18 (dezoito) horas antes do início de uma programação de voo com jornada interrompida e pelo menos 2 (dois) dias de folgas consecutivas após o término da jornada para as programações previstas em escala publicada
- b) Localidades onde a próxima frequência de voo ocorreria no mínimo 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do término da jornada do aeronauta ou ainda não exista a oportunidade de voos na malha GOL para posicionar uma tripulação em uma localidade sem que seja necessário um pernoite inativo precedendo a jornada.;
A EMPRESA se compromete a não aplicar a jornada interrompida em localidades providas de base contratual de tripulação.

Parágrafo Quarto: Uma programação de voo de jornada interrompida poderá ser efetuada por tripulantes em cumprimento de atividades de reserva ou sobreaviso desde que:

- a) a jornada atenda aos requisitos impostos pela regulamentação vigente e por este Acordo;
- b) tenha decorrido no mínimo 168 (cento e sessenta e oito) horas da última programação com jornada interrompida;
- c) o tripulante se declare apto para o cumprimento da jornada proposta;

Parágrafo Quinto: Em caso de acionamento conforme o previsto no parágrafo quarto, será garantida pelo menos 2 (dois) dias de folgas consecutivas após a programação.

Parágrafo Sexto: As jornadas deverão ser limitadas em 14 (quatorze) horas conforme imposto pelo RBAC 117 - Apêndice B (f)(1).

Parágrafo Sétimo: A EMPRESA apresentará nas reuniões do Grupo de Ação e Gestão de Fadiga (GAGEF) os relatórios relativos às jornadas interrompidas contendo as durações das jornadas, os tempos de paradas, quantidades de operações e localidades.

CLÁUSULA 7ª – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

A EMPRESA se compromete a cumprir os termos deste acordo, bem como a observar as disposições gerais de proteção ao trabalho, previstas na legislação vigente, em prol dos aeronautas.

CLÁUSULA 8ª – DAS PENALIDADES

Independente de outras penalidades previstas neste Acordo, o descumprimento de qualquer disposição deste Acordo Coletivo de Trabalho, com exceção da clausula 3ª, ensejará, à parte culpada, o pagamento de multa única correspondente ao valor de R\$ 127,19 (cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), para cada aeronauta prejudicado, a qual será revertida em favor destes.

CLÁUSULA 9ª – DO DEPÓSITO E REGISTRO

Para que produza seus efeitos legais e se torne obrigatório para os trabalhadores por ele abrangidos, as partes depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, www.mte.gov.br, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 10ª – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto pela EMPRESA e pelo SINDICATO, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Único: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

CLÁUSULA 11ª - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E assim, por estarem as **PARTES** justas e convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e para os devidos fins.

São Paulo, **XX de XXXXXXXX** de 2020.

Sindicato Nacional dos Aeronautas

Gol Linhas Aéreas S.A.

Ondino Dutra Cavalheiro Neto
Diretor Presidente

Daniel Augusto Cortez
Diretor de Operações